

EPISTEMOLOGIA E PRAXEOLOGIA MORAL NO JUSNATURALISMO CLÁSSICO

MORAL EPISTEMOLOGY AND PRAXEOLGY IN THE CLASSICAL JUSNATURALISM

Bruno D'Ambros¹

RESUMO: Apresentamos o panorama histórico da correlação entre epistemologia moral e praxeologia moral no percurso da filosofia do direito e moral. Destarte mostramos como desde a antiguidade se tentou responder à pergunta sobre a possibilidade do conhecimento moral e sobre sua relação causal com a própria prática moral justa através da ideia de uma lei e direito natural.

Palavras-chave: Direito Natural, Lei natural, Epistemologia moral, Praxeologia moral

ABSTRACT: We present the historical perspective of the correlation between moral epistemology and moral praxeology on the course of the philosophy of law and moral. Thus we show how since the antiquity there were answers to the question about the possibility of knowledge and its causal relationship with a practical moral fair practice through the idea of a natural law and right.

Keywords: natural law, natural law, moral epistemology, moral praxeology

1. Introdução

Existem duas questões principais da filosofia, segundo Cícero em *Lucullus IX, 29*. A primeira é epistemológica e a segunda ética. Ou seja, uma questão teórica, sobre como podemos conhecer o bem e outra prática, sobre como podemos praticar o bem. Quando estas duas questões se amalgamam, nós adentramos na área de epistemologia moral, cuja questão principal é sobre a possibilidade, método e utilidade do conhecimento e da prática moral. Assim o ato de saber o bem deveria implicar no ato de fazer o bem. O conhecimento especulativo sobre o bem não estava desvinculado da ação moral justa.

No entanto, como veremos, a relação entre saber o bem e fazer o bem era controversa desde a antiguidade. Alguns, seguindo a tradição socrática, defendiam que havia uma intrínseca conexão entre saber ontologicamente a natureza do bem e praticar o bem conhecido, de modo que, era impossível conhecer algo sem necessariamente haver uma prática deste bem sabido, pois o conhecimento tinha capacidade móbil para a ação, ou seja, o conhecimento motiva a ação. Outros, seguindo a tradição cética, por crerem na

¹ Bacharel em Ciências Sociais pela UFSC, mestre em Filosofia pela UFPEL, doutorando em Filosofia pela UFPR, Visitor Research Fellow na Hebrew University of Jerusalem (Israel). Curriculum Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8109875D5>. Email: dambrosbruno@gmail.com.

impossibilidade do conhecimento verdadeiro sobre a natureza geral, criam na impossibilidade do conhecimento moral, de modo que, se é impossível conhecer o bem então é impossível praticá-lo, o que recaia num relativismo moral extremo. E por fim, outros, de posição mais comedida, defendiam que não é necessário conhecer ontologicamente a natureza do bem para praticá-lo, de modo que há um descolamento entre saber e fazer, este não dependendo inteiramente daquele. De modo geral, o problema da relação entre epistemologia moral e praxeologia moral, sem exagero, foi talvez o tema mais importante de toda a filosofia antiga grega e romana, como veremos.

Este problema acima exposto entra em um outro tema adjacente, o do direito natural, ou jusnaturalismo. Isto porque saber e fazer o bem/justo se relaciona com saber se o conhecimento moral é natural ou adquirido pelo conhecimento da lei positiva. Em outros termos, o conhecimento do bem e do justo se daria por vias naturais individuais racionais ou artificiais e sociais empíricas? A solução do primeiro caso é a solução jusnaturalista: conhecemos o bem por vias naturais. A solução do segundo, é a juspositivista: conhecemos o bem por vias artificiais, no caso, a lei posta.

Esta questão sobre os direitos naturais, ao nosso ver, é um problema de epistemologia moral. O principal problema dentro do jusnaturalismo é se o conhecimento das noções morais é condição suficiente e necessária para a prática efetiva do bem. Assim temos aqui a equação de dois termos: conhecimento e bem. Como conhecemos o bem, é necessário tal conhecimento para fazer o bem? Se sim, que tipo de atividade cognitiva está envolvida? Todo conhecimento conduz a uma prática de um bem? O mal seria ignorância? A razão tem papel na descoberta do bem? De modo sintético podemos dizer que o principal problema do jusnaturalismo é um problema de epistemologia moral e de praxeologia moral, *como conhecemos o bem e como fazemos o bem?*

2. Objetivismo, universalismo, naturalismo, racionalismo e cognoscibilismo moral

Em dado momento do diálogo platônico *Hípias Menor*, Sócrates pergunta retoricamente: “e se a justiça consiste num saber? Então a alma mais sábia será também a mais justa, enquanto a mais ignorante será a mais injusta, não é assim?” (PLATÃO, *Hípias Menor*, 375e). Esta é a base da ideia de Sócrates: a relação entre conhecimento intelectual e ações corretas. O conhecimento é necessário para a execução do bem. Resumidamente: se sabemos o que é certo, faremos o que é certo. Assim, conhecer o bem implica em fazer o bem, de modo que a verdadeira virtude é o conhecimento. Esta tese, conhecida por intelectualismo

moral, foi seguida posteriormente por muitos filósofos. Por exemplo, Sêneca repete-a na missiva a Lucílio: “em que consiste o bem? Na ciência. Em que consiste o mal? Na ignorância.” (SÊNeca, *Cartas a Lucílio*, XXXI, 6) Aqui o conhecimento do bem é uma consequência da busca pela verdade.

Outro texto que ilustra este problema de epistemologia moral é o Mênon, onde Sócrates pergunta-se se a virtude (em sentido amplo diríamos as “noções morais”) são adquiridas por aprendizado ou inatas. Mênon faz uma aporia: não seria possível procurar o que não se conhece e, se conhece, não seria necessário mais procurar, visto já conhecê-lo, “pois nem procuraria aquilo que precisamente que conhece – pois conhece e de modo algum é preciso para um homem tal procura – nem o que não conhece – pois nem sequer sabe o que procurar.” (PLATÃO, *Mênon* 80e) A resposta de Sócrates é a famosa teoria platônica da reminiscência (*anamnése*): “o procurar e o aprender são, no total, uma rememoração.” (PLATÃO, *Mênon* 80e). Segue-se, como exemplo, o célebre /interrogatório do escravo onde se utiliza a geometria para exemplificar a tese. Aqui o escravo é levado, por dedução, a extrair conclusões de premissas anteriores conhecidas. O que Sócrates quer demonstrar é a universalidade do conhecimento e a capacidade de inferências lógicas. Deste modo o conhecimento da virtude é procedido. Sabe-se o que são as noções morais dedutivamente sem mesmo ter conhecido previamente suas conclusões. Assim as noções morais são inatas e nós as rememoramos ao extrair, em silogismos, conclusões de premissas previamente conhecidas.

O conhecimento das noções morais se dá por atividade intelectual e por extração dedutiva, como no raciocínio lógico-matemático. As noções morais, tais como a virtude, a justiça, o bem etc., assim, assemelham-se às noções matemáticas: são raciocínios que decorrem automaticamente um do outro. Se define-se a justiça como meritocrática (*suum cuique tribuere*, nos termos de Ulpiano) então sabe-se que o roubo, a usura, o confisco, a taxação, os privilégios etc, são injustos previamente.

O que se percebe da epistemologia moral de Sócrates é o seguinte: as noções morais existem, são universais, objetivas, naturais, cognoscíveis e racionais. Quanto a sua cognoscibilidade, elas são cognoscíveis por atividade intelectual especulativa rememorativa e são dedutíveis de proposições mais genéricas e abrangentes. Assim assemelham-se ao conhecimento racional, dedutivo, geométrico. Nesse sentido, o conhecimento filosófico da moral não opõem-se ao conhecimento moral do homem comum, intuitivo e não universal, mas extrai-lhe as consequências e coordena-o logicamente, dando coerência argumentativa. O conhecimento moral filosófico não é um conhecimento moral alheio à experiência e aos

sentimentos morais naturais do homem comum; não busca a construção de uma ética bizarra e contra-intuitiva simplesmente para ser diferente e chocante da prática moral comum.

Ainda, o conhecimento filosófico das noções morais seria condição necessária e suficiente para a prática do bem: bastaria conhecer o bem que a prática tornar-se-ia automática, visto que o mal é ignorância. Na visão platônica as pessoas agem mal porque desconhecem o bem. Se elas conhecessem o bem, agiriam, conseqüentemente bem. Talvez este ponto seja o mais polêmico do intelectualismo socrático.

Mas há outra tese que dialoga com a socrática de algum modo e afirma que o conhecimento filosófico não seria necessário para a prática do bem. Foi a tese apresentada pelo Apóstolo Paulo em sua *Carta aos Romanos*, quando diz que “os pagãos, que não tem lei, fazendo naturalmente as coisas que são da lei [...] Eles mostram que o objeto da lei está gravado nos seus corações, dando-lhes testemunho a sua consciência.” (Rm 2, 15-17). Para Paulo nós já possuiríamos um conhecimento natural do bem e a atividade de investigação racional não seria necessária para a prática do bem. Em suma, pode-se fazer o bem sem conhecê-lo. A vida cristã, guiada pela fé, seria a vida ideal decorrente desta tese. Se o conhecimento racional não é necessário para agir, então uma vida boa não seria, necessariamente, uma vida filosófica. Dito de outro modo, a verdade de uma proposição não determinaria quais práticas escolheríamos para bem agir. Aqui o conhecimento do bem não é consequência da busca pela verdade.

Mas devemos notar que a posição paulina não se caracteriza, naturalmente, como um anti-intelectualismo. A moralidade, em Paulo, não se exerce aleatoriamente, por acaso, por impulso irracional. O que Paulo expressa é que a prática moral não exige um conhecimento exato, meticuloso e especulativo do bem. O conhecimento das minúcias da lei mosaica não é garantia da prática do espírito da lei. Paulo fala que “a letra mata, o espírito vivifica” (2Cor. 3, 6) querendo justamente dizer que o conhecimento literal da lei mosaica não conduz necessariamente a uma prática justa. O conhecimento moral intelectual não gera automaticamente uma prática moral. Assim o conhecimento da lei não é condição suficiente para a prática do bem. Devemos notar que o termo “naturalmente” no texto em questão não significa “instintivamente”, mas antes “racionalmente”, mostrando assim que Paulo, mais do que um opositor de Sócrates, está em diálogo com a tradição filosófica grega que associava a “natureza” à “razão”. No mesmo versículo Paulo fala no “testemunho da consciência” (συνείδησις), confirmando esta ligação entre o natural e o racional advinda da filosofia grega, de modo que praticar naturalmente o bem significa praticar o bem segundo as capacidades naturais, dentre as quais, a razão. Assim, mesmo um pagão é capaz de agir bem mesmo a

despeito de qualquer conhecimento literal da lei mosaica e, por extensão, de qualquer código legislativo que se arroga a pretensão de definir previamente o que é o bem.

Assim, tanto Sócrates quanto Paulo, estão em diálogo no que tange à epistemologia moral. Ambos afirmam a objetividade, universalidade, cognoscibilidade, naturalidade e racionalidade das noções morais. A divergência entre o que aqui chamamos de posição socrática e paulina diz mais especificamente entre o tipo de uso da razão que a prática moral requer. Para um o conhecimento tem um papel primordial para a execução do bem, enquanto que para outro não. Estas duas tradições irão “gerar” dois tipos de jusnaturalismos. O primeiro que poderíamos chamar de jusracionalismo de inspiração claramente socrática, que sobrevaloriza o papel do conhecimento para a execução do bem. O outro poderíamos chamá-lo mais propriamente de jusnaturalismo, visto enfatizar a naturalidade e espontaneidade das noções morais.

A nosso ver a ideia de um conhecimento natural da moral significa que todos dotados de razão, tem acesso a um conhecimento objetivo da moral, de modo que tanto sábios quanto ignorantes conhecem o certo e o errado de modo genérico e amplo, ainda que não as implicações pontuais desta “regra moral geral” presente em todos naturalmente. É isto que o queremos dizer por “naturalismo moral” antigo, que está tanto em Sócrates quanto Paulo.

Estas duas posições – uma que privilegia a cognição, conhecimento, ciência e razão na vida prática e outra que não – fazem surgir muitas dúvidas. Por exemplo: as noções morais estão dadas previamente aos códigos legislativos? O conhecimento da lei é um tipo de conhecimento necessário para a execução de uma ação boa? O conhecimento moral é indispensável para o agir moral? A razão é um instrumento adequado para o conhecimento moral? Para quem servem as leis e o conhecimento moral? Como conhecemos o bem? O conhecimento moral é necessário para a prática do bem? Como adquirimos as noções morais, naturalmente ou artificialmente? Nosso objetivo, portanto, será clarificar este problema interno do jusnaturalismo, a saber, a relação entre o conhecimento e o bem.

3. Panorama histórico do problema

Para responder tal questão precisamos olhar panoramicamente sobre o desenvolvimento do problema. Como, afinal, chegamos a nos perguntar tal questão?

Quando Paulo de Tarso escreveu sua *Carta aos romanos*, um verdadeiro tratado sobre direito, ele teve atrás de si toda uma tradição que já falava na naturalidade da moralidade, no mundo grego e romano, começando por Sócrates, Platão, Aristóteles e em seguida pelos

estóicos romanos, notadamente Cícero, para quem “a lei verdadeira é a reta razão” (VILLEY, 2009, p.69), imutável, universal e natural.

Como dissemos, tanto a tese socrática quanto a paulina, são variações jusnaturalistas. O problema não é entre o jusnaturalismo e juspositivismo, mas um problema interno do próprio jusnaturalismo: qual a importância do conhecimento moral para a prática moral? Seja afirmativa ou negativa, a resposta não deixará de ser jusnaturalista, pois não depende dela o jusnaturalismo em si mesmo. Tanto Sócrates quanto Paulo crêem que há uma espécie de lei natural moral que guia as mentes e corações dos homens. Mas eles diferem sobre como pode-se acessar o conhecimento de tal lei natural moral. Para um, se acessa pela filosofia, expressão da razão, e para outro, pela fé.

Esta ideia de uma lei moral objetiva e natural perpassou a história do pensamento. Não somente Sócrates e Paulo a sustentaram, mas muitos outros. Por exemplo, vemos os primórdios da ideia já nos fisiólogos jônios, Sócrates, depois em Aristóteles, Cícero, Paulo e, finalmente, em Aquino. A ideia básica que vemos nestes filósofos era a de que nossas noções morais não são meramente convencionais adquiridas, habituais, mas são objetivas e naturais. Portanto o jusnaturalismo sustenta um objetivismo e naturalismo moral. No entanto como conhecemos objetivamente e naturalmente as noções morais? E, mais primordialmente, o conhecimento moral é realmente necessário para a execução do bem?

a) Fisiólogos jônios

Os chamados “fisiólogos jônios” nunca chegaram a se perguntar sobre questões relativas à epistemologia moral, contudo suas ideias foram essenciais para que a pergunta surgisse posteriormente. E dentre todas as suas ideias, a que mais contribuiu para tal foi a de que “a natureza opera de maneira regular e, portanto, inteligível” (LONG, 1996, p. 297) porque contém leis e ciclos capazes de serem apreendidos pela razão humana e se a natureza tem regularidades, é provável que o homem, por ser parte da natureza, também as tenha e que, portanto, a moral humana é natural e não convencional e pode ser tão inteligível quanto a natureza. Como dissemos, os fisiólogos jônios não trataram de moral, mas esta ideia foi muito importante para a filosofia posterior, pois é a base do conhecimento a afirmação que a natureza é inteligível e não caótica, misteriosa, mítica ou inacessível.

O objeto de investigação deles era a *phýsis*, de modo simplificado, a natureza mesma. A *phýsis* jônia não é a natureza como nós denominamos hoje, muito menos uma espécie de deus panteísta (BREMER, 1989, p. 242) mas “algo mais restrito, o mundo físico e, em particular, seu princípio (porque o sentido primário de *phýsis* é 'origem' ou 'crescimento')

enquanto foco único.” (LONG, 1996, p. 54). Portanto a *phýsis* nos fisiólogos jônios significava: a natureza mesma (GUTHRIE, 1953, p. 55), a matéria, um princípio intrínseco à própria matéria, uma proto-essência, uma lei imutável, a natureza verdadeira da matéria.

b) Sofistas

É com os sofistas que a intuição inicial dos jônios, a de uma natureza inteligível pela razão humana, sai da dimensão puramente fisiológica para entrar na dimensão moral, política e jurídica. Com o desenvolvimento da democracia grega, foi-se percebendo que as leis, os costumes e a tradição não eram imutáveis ou constituintes necessários da natureza, mas convenções mutantes. Com os sofistas nasce uma antítese para o termo *phýsis*, o termo *nomos*, ou seja, lei. O primeiro preservou a acepção de uma natureza essencial e primordial, o segundo foi sua antítese, algo não natural, criado, mutável e extrínseco às coisas mesmas. Porém os sofistas separaram a *phýsis* do *nomos*. Os sofistas eram otimistas antropológicos, ou seja, partiam de “uma certa crença otimista segundo a qual a natureza humana está normalmente apta para o bem.” (JAEGER, 2013, p. 358). Para eles a *phýsis* pode ser domesticada, e isso se atesta pelo fato de, no *curriculum* pedagógico sofista, haver o treino do corpo e a criação de animais (JAEGER, 2013, p. 364) e também na visão de *arete*, *nomos* e *dike* de Protágoras, a qual implicava que a natureza humana é passível de avanço moral pela educação (GUTHRIE, 1953, p. 57) e, ademais a estas, o ponto comum a todos os sofistas, a saber, a crença no ideal educativo da retórica (JAEGER, 2013, p. 343)

Os sofistas adotaram um relativismo moral como consequência da constatação de que o *nomos* não é um bom guia para a moral humana, pois está sujeito às alterações do tempo e espaço. Assim nasce uma espécie de naturalismo moral, onde o bom é o naturalmente bom, e não o convencionalmente bom. Assim todas as noções morais passam a ter como modelo a natureza, o que leva-os a defender estes dois pontos contraditórios, por um lado o naturalismo moral e por outro o relativismo moral. Sócrates será o responsável por apresentá-los esta contradição não percebida por eles mesmos.

c) Sócrates

O problema do conhecimento moral para a ação boa é explorado por Sócrates com mestria. Em quase todos os diálogos platônicos ele expõe a tese de que “a alma mais sábia será também a mais justa, enquanto a mais ignorante será a mais injusta.” (PLATÃO, Hípias Menor 353e). As decorrências desta tese são muitas. Se o conhecimento/saber/razão/filosofia/ciência é imprescindível para se conhecer a natureza da

ação mais justa e os meios para executá-la, então temos que as noções morais não são naturalmente inatas, mas apreendidas com esforço racional e mnemônico.

Com Sócrates até o ecletismo romano haverá uma junção da ordem da natureza com a ordem dos homens com vistas à uma vida feliz. Ou seja, uma junção da ontologia ou cosmologia com a ética, entre a ordem da natureza com a ordem do homem. A vida humana feliz e justa seria um perfeito encaixe entre a ordem da natureza e o homem. A vida moral humana e seus costumes devia ser um reflexo da ordem cósmica natural. É aqui que entra o objetivismo moral. Neste cenário compreendemos melhor a relação no *Hípias Menor* entre saber e justiça. O conhecimento é imprescindível para a execução do bem porque a vontade sujeitar-se-ia voluntariamente ao ditames da razão. Sócrates parece não ter previsto a indomesticabilidade da vontade tão bem como Paulo. De todo modo, Sócrates levou a naturalização, objetividade e racionalidade da moral da *phýsis* jônia ao máximo. A ordem humana devia seguir a ordem natural para ser realmente, naturalmente, objetivamente e racionalmente boa.

d) Aristóteles

Aristóteles pode ser considerado, de fato, o “pai da doutrina do direito natural,” (VILLEY, 2009, p. 53) a qual ele apresenta no quinto livro de sua *Ethica Nicomachea*. Para Aristóteles “todo conhecimento da natureza vem por intermédio dos sentidos [então] o método do direito natural partirá da observação dos fatos.” (VILLEY, 2009, p. 143). A observação da natureza mostra que “o ser de uma coisa [...] é seu dever-ser, seu bem.” (VILLEY, 2009, p. 144). Em suma, para Aristóteles nós “somos capazes por natureza [de fazer o bem], mas não nos tornamos bons ou maus por natureza.” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1106a,5). A potência da bondade é inata, mas não a prática efetiva. Para tanto é necessário o conhecimento moral, a prática e o hábito da virtude.

A atividade cognitiva no que concerne à ética, ou seja, o conhecimento do bem “tem um grande peso” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1094a, 20) em Aristóteles, de modo que “nós também conheceríamos melhor os bens e se os conhecêssemos, nós o alcançaríamos.” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1097a, 01) De modo geral, o bem, a felicidade, a virtude, “podem ser alcançadas através de algum estudo,” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1099a, 10) o que mostra que o conhecimento moral é necessário para a ação moral. Isto é explícito quando ele diz que as virtudes intelectuais (sabedoria, inteligência e prudência) dependem do ensino (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1103a, 15). De fato, para a prática moral, a primeira condição

que Aristóteles põe é que o agente “deve saber o que ele faz” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1104a, 30). Até aqui ele não se difere em nada de Sócrates.

Porém ele vai além e observa o que Sócrates não havia observado. O conhecimento moral não é garantia de que a vontade sujeite-se livremente a ele e que, por conseguinte, se faça o bem. Aristóteles parece ter adotado uma posição mais comedida que a de Sócrates. Para ele o conhecimento moral não parece implicar necessariamente uma prática moral. A consciência da fraqueza da vontade quando afirma a existência de outro princípio, além do racional, na alma, “com o qual está em conflito e ao qual resiste.” (ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1102a, 15) Por isso sua ética é bem mais “realista”, pois leva em consideração que saber o que é o bem não leva automaticamente a fazer o bem. A própria natureza do estudo da ética já aponta para isso, porque “o presente estudo [ética] não é especulativo como os outros (pois não investigamos para que saibamos o que é a virtude, mas a fim de nos tornarmos bons, já que de outra maneira ele não serviria de nada) [...]”(ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1103a, 25) Ou seja, o fim do conhecimento moral não é somente o conhecimento do que é o bem, mas a prática do bem e abstenção do mal. Neste sentido ele afirma que “para a posse das virtudes, o saber só tem um papel mínimo ou mesmo nulo [...]”(ARISTÓTELES, *Eth.Nic.* I, 1105a, 01)

e) Romanos

Os antigos romanos nunca chegaram a se perguntar profundamente sobre como conhecemos o bem e o mal. Para eles o conhecimento moral se dava pelo conhecimento legal. A lei nos faz conhecer a moral. A lei é moral. A moral é *mores*, tradição e costumes. Ir contra os *mores* é ir contra os antepassados. Ir contra os antepassados é ir contra os *manes* e *lares* e, portanto, uma impiedade. Assim, ir contra a lei é ser um ímpio. A lei era ligada à moral, de modo que uma *lex* que passava por cima dos *mores*, era a suprema injustiça, como disse o poeta romano Terêncio, reproduzido por Cícero em *De Officiis: summum ius, summa iniura*, e este² seguindo o mote platônico de que “uma lei injusta não é lei”. (PLATÃO, *Leis*, IV, 715b). A *lex* devia estar ancorada nos *mores*. Para os romanos não era somente a *lex* que

²Vale abrir um parêntese aqui e esclarecer que entre os juristas romanos e Cícero há um uso diferenciado dos termos jusnaturalistas, como natureza, direito natural e razão natural. O uso destes termos pelo juristas romanos significa “a natureza das coisas comuns, das coisas como elas são, das coisas para as quais o senso comum, os fatos da vida, a essência das relações comerciais e assim por diante, sugerem naturalmente o tratamento jurídico apropriado (KELLY, 2010, p.78).” Assim a diferença principal do direito natural de Cícero e dos juristas é que, para o primeiro, o direito natural tem origem transcendente, enquanto para os últimos, imanente. Este uso pelo juristas romanos remete à distinção, feita por Gaio nas *Institutas*, entre *ius civile* e *ius gentium*, o primeiro reservado para os cidadãos romanos e o outro para o resto do mundo que tinha relações comerciais com Roma (KELLY, 2010, p.80).

criava os *iura* (RADIN, 1950, p. 220). A lei não tinha poder de criar moral e juramentos. Antes era destes que a lei fluía. Essa era a função básica do *senatus*, conservar a *lex* das investidas tirânicas, porque seus excessos podem degenerar em tirania, que usa a lei como “máscara para decisões fundamentalmente não jurídicas dispostas em forma de lei e legalidade.” (FINNIS, 1998, p. 88).

3. Cícero

Marco Túlio Cícero foi outro nome importante para o desenvolvimento do jusnaturalismo, porque ele é o intermediário entre a ética aristotélica e a lei natural cristã paulina (SEAGRAVE, 2009, p. 520). Sua posição, concernente ao problema do conhecimento moral é uma extensão da tese socrática. Ou seja, para Cícero o intelecto tem capacidade de conhecer o bem e mal e de fornecer as razões necessárias para sua prática. As obras ciceronianas *De re publica*, *De legibus*, *De Finibus e De Officiis*³ contém tanto o termo como a noção de lei natural em abundância (SEAGRAVE, 2009, p. 492). O jusnaturalismo de Cícero apresenta a “natureza como fonte de preceitos para o indivíduo humano, uma fonte acessível a todos por meio da razão” (KELLY, 2009, p. 75).

O problema do conhecimento moral em Cícero é polêmico, porque ele foi um eclético, ou seja, bebeu em várias fontes filosóficas gregas e quase sempre mesclou-as ou adotava posições divergentes. Na verdade seu ecletismo consistia numa posição intermediária entre a nova e a antiga academia, a primeira representada pelo ceticismo de Fílon de Larissa e a segunda pelo estoicismo de Antíoco de Áscalon. Contudo, apesar de seu ecletismo, é possível vislumbrar sua simpatia pelas posições estoicas quanto a existência de uma lei natural em todos os homens e sua ligação com a natural e racionalidade enquanto fontes de conhecimento e prática moral justa.

³Quanto a *De Officiis*, ele influenciou profundamente o Direito e a Moral ocidental, tanto entre os filósofos pagãos como cristãos. Santo Ambrósio, Santo Agostinho, São Jerônimo e São Tomás de Aquino, Petrarca, Melanchton, Lutero, Erasmo, Grotius, Voltaire, Locke, o Kaiser Friedrich II foram alguns que leram-no e aconselharam-no. *De Officiis* foi o livro mais impresso durante a Renascença, depois da Bíblia. Durante toda a antiguidade e medievo ele foi modelo de texto político e retórico. Uma prova desta influência é que mais de 7000 manuscritos do texto foram preservados desde sua escrita. Contudo somente dois deles são manuscritos arquetípicos, os chamados manuscritos de Winterbotton ζ e ξ. Durante o século IV, o léxico *De compendiosa doctrina* de Nonius Marcellus, contém várias citações de *De Officiis*; Lactantius alude ao *De Officiis* em várias passagens; Santo Ambrósio legou-nos o mais completo texto cristão influenciado por *De Officiis* de Cicero, seu *De Officium ministrorum*. No século VI ele reaparece no texto *Formulae Honestae* de Martin de Bracara. A partir do século XII as cópias de *De Officiis* são mais comuns. No século XIII em *Speculum Doctrinae* do frade dominicano Vincent de Beauvais é dito que o texto ciceroniano teve uma “grande absorção de ideias pagãs” e uma resenha completa de *De Officiis* apareceu no mesmo autor de *Speculum historiale*. Temas do *De Officiis* são abundantes na *Suma de regimine vitae humanae sive Communiloquium* de Joannes Galensis.

Em *De Legibus*, 1.6.18-19⁴ Cícero afirma que o *ius* é uma noção natural e racional, que há uma relação entre natural e racional, que há uma lei natural, racional, anterior ao político, causa da justiça e padrão de medida. Em *De re publica* sediz que “a lei verdadeira é a reta razão em acordo com a natureza; é de universal aplicação, imutável e eterna.” (CÍCERO, *De rep.* III, §75). E em todo texto aparece uma correspondência entre vários termos, como lei verdadeira, lei da natureza, lei universal, lei suprema e lei dos povos (CÍCERO, *De rep.*, III, §3; *De officiis* 3.69; *De legibus* 1.56; 1.14; 1.19). E estes termos se correspondem também à razão, razão mais alta e reta razão.

Para Cícero a natureza é igual à razão. O homem não é um mero animal como os outros, ele pensa. Sua natureza é racional. Portanto, sempre que o homem desvia-se da razão, desvia-se de sua natureza e animaliza-se. Assim, a animalidade não é natural ao homem. O que é natural no homem é a racionalidade. Portanto, comportar-se como um animal – deixando o corpo ser guiado pela sensualidade o tempo todo é contrário à natureza racional humana: “Nada há de mais vergonhoso que uma vida abandonada à sensualidade. Ao contrário, nada de mais correto que uma vida sóbria, severa, casta e frugal.” (CÍCERO, *De Offi.* I, 30). O homem só se realiza plenamente, só é feliz, quando realiza sua natureza racional, ou seja, pensa, como o trecho do *De Officiis* I, 4⁵ demonstra.

Conclusão

Do supraexposto concluímos os seguintes pontos: 1) o problema do conhecimento e da prática moral é um problema interno do jusnaturalismo e perpassou a história da filosofia, 2) tem-se duas concepções básicas, o “intelectualismo” socrático e o “anti-intelectualismo” paulino, um assere a primazia da atividade cognitiva para a prática do bem, enquanto o outro não, 3) o jusnaturalismo foi uma resposta ao problema da relação entre epistemologia e praxeologia moral, 4) o jusnaturalismo nasceu com Aristóteles e desenvolveu-se somente com

⁴“O direito é a mais alta razão, implantada na natureza, que manda o que deve ser feito e proíbe o oposto. Essa razão, quando firmemente fixada e totalmente desenvolvida na mente humana, é a Lei. Acreditam eles que a Lei é a inteligência, cuja função natural é determinar a conduta certa e proibir o mau procedimento. A origem da Justiça encontra-se na Lei, porque a Lei é uma força natural; é a mente e a razão do homem inteligente, o padrão pelo qual se medem a Justiça e a Injustiça. Ao determinar o que é a Justiça, podemos começar com aquela Lei Suprema que surgiu muitas eras antes que qualquer Lei escrita existisse ou qualquer Estado estivesse estabelecido.”

⁵“Mas há diferença entre o homem e o animal; pois este obedece exclusivamente aos sentidos, só vive o presente, o que está perante dele e não tem qualquer percepção de passado e futuro. O homem, ao contrário, com o auxílio da razão, que é o seu galardão, percebe as conseqüências, a origem, o passo das coisas, compara-os uns com os outros, liga e reata o futuro ao passado; envolve, de um golpe de vista, todo o fluxo de sua vida, e faz guarnição do necessário para iniciar uma profissão. [...] É também recorrendo à razão que a natureza aproxima o homem do homem [...] O que é próprio do homem é a procura da veracidade.”

Cícero, 5) Cicero tem uma posição intermediária entre o intelectualismo socrático e o ceticismo quanto ao problema da relação entre epistemologia moral e praxeologia moral.

O que nos interessa nesta história das ideias é a decadência do jusnaturalismo para a ascensão do juspositivismo e como o ponto de inversão se encontra durante a modernidade em sua nova acepção da noção de “natural”. A noção de “direito natural”, para os antigos e modernos, estava intimamente ligada à noção de “racional”, enquanto para os modernos se conjuga com a noção de “instintivo”, o que claramente é uma oposição total à primeira concepção. Isso explica porque Kelsen, erroneamente, pensa que o jusnaturalismo seja uma forma de naturalismo moral e, como tal, incorra na falácia naturalista. Se interpretarmos o termo “natural” como “instintivo”, então, de fato, o jusnaturalismo é uma forma de naturalismo moral. Mas se interpretarmos “natural” como “racional”, como os antigos e medievais entendiam, então o jusnaturalismo não é uma forma de naturalismo moral.

O jusnaturalismo responde razoavelmente a alguns problemas de epistemologia moral e de sua conjugação com a praxeologia moral porque é uma tese clássica que abarca vários pressupostos ontológicos e epistemológicos anteriores à própria ética, política e direito, como por exemplo o inatismo, universalismo, objetivismo, naturalismo, internalismo etc. Em suma, o jusnaturalismo é o nome dado a um conjunto de proposições dentro da área de ética e direito que crê que o mundo implica uma ordem natural, chamada de *lex naturae*, onde “cada movimento dos seres obedece às leis de sua natureza, que os impele a um determinado fim, à plenitude do ser.” (VILLEY, 2009, p. 142). O jusnaturalismo, portanto, é uma doutrina inatista, universalista, objetivista, realista, naturalista e internalista. Inatista porque sustenta que nosso conhecimento moral é inato; universalista porque sustenta que há uma moral universalmente válida; objetivista porque sustenta que as proposições morais são objetivamente cognoscíveis; realista porque sustenta que há uma ordem real independente de nossa vontade; naturalista porque sustenta que a moral está ancorada na natureza das coisas, e não em nossa vontade ou razão; internalista porque crê que a justificação para nossas crenças são internas ao sujeito cognoscente e não externas.

Ao longo da história do pensamento estas teses sempre estiveram subjacentes e foram problemas orbitais quanto ao problema da relação entre epistemologia e praxeologia moral dentro do jusnaturalismo. Não é nosso intento expor todos os argumentos destas teses supraexpostas, devido ao nosso espaço disponível. No entanto cremos que, este panorama geral, é de grande utilidade para quem eventualmente quiser se aprofundar.

Referências Bibliográficas

- ARISTÓTELES, **Ética à Nicômaco**. Martin Claret: São Paulo, 2016.
- BREMER, Dieter. Von der Physis zur Natur. Eine griechische Konzeption und ihr Schicksal. **Zeitschrift für philosophische Forschung**, Bd. 43, H. 2 (Apr. - Jun., 1989)
- CÍCERO, Marco Tulio. **Textos filosóficos**. Calouste e Goubenkian.
_____. **Da República**. Tradução de Amador Cisneiros. 2ª edição. Edipro, 2011
_____. **De legibus**. Trans. Clinton W. Keys. Loeb Classical Library. Harvard University Press, 1928
_____. **Dos deveres**. Martin Claret: São Paulo, 2011
- FINNIS, John. **Aquinas: moral, political and legal theory**. Oxford Press: London, 1998
- JAGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. Martins Fontes: 2013
- GUTHRIE, William. **Los filósofos griegos**. Fondo de Cultura economica: 1953
- KELLY, John Maurice. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. Martins Fontes: São Paulo, 2010
- LONG, Anthony Arthur. **Stoic Studies**. University of California Press: 1996
- PLATÃO, **Hípias Maior e Menor**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Editora da UFPA, 2016.
- PLATÃO, **Leis**. Trad. Edson Bini. Edipro: São Paulo, 2010
- RADIN, Max. Natural Law and Natural Rights. **The Yale Law Journal**, Vol. 59, No. 2 (Jan., 1950), pp. 214-237.
- SEAGRAVE, S. Adam. Cicero, Aquinas, and Contemporary Issues in Natural Law Theory. **The Review of Metaphysics**, Vol. 62, No. 3 (Mar., 2009), pp. 491-523
- VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. Martins Fontes: São Paulo, 2009.